



Solução de Consulta nº 275 - SRRF08/Disit

Data 31 de outubro de 2011

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não incide sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a pessoa física ou jurídica (não residente ou não domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996) a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador, sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (“Sanitary and Phytosanitary Measures” - SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (“Technical Barriers to Trade” - TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, relativos ao Sistema de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH, acrônimo em inglês de “Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals”), instituído pela União Europeia por meio do Regulamento CE nº 1907, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 2010, art. 19.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A Cofins-Importação não incide sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a pessoa física ou jurídica (não residente ou não domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996) a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador, sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (“Sanitary and Phytosanitary Measures” - SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (“Technical Barriers to Trade” - TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, relativos ao Sistema de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH, acrônimo em inglês de “Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals”), instituído pela União Europeia por meio do Regulamento CE nº 1907, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 2010, art. 19.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica (não residente ou não domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996) vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador, sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (“Sanitary and Phytosanitary Measures” - SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (“Technical Barriers to Trade” - TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, relativos ao Sistema de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH, acrônimo em inglês de “Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals”), instituído pela União Europeia por meio do Regulamento CE n.º 1907, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei n.º 12.249, de 2010, art. 18.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em 12.07.2010, a interessada, através de seu representante legal, formula consulta a respeito da isenção de IR, PIS e Cofins para despesas incorridas em procedimentos exigidos pelos países da União Europeia em razão do regulamento de exportação de produtos químicos denominado REACH.

2. Informa que:

- (i) é pessoa jurídica exportadora de produtos químicos para a União Europeia e demais Países;
- (ii) após o advento pelo Parlamento Europeu do Regulamento n.º 1907/2006, os países integrantes da União Europeia apenas poderão importar produtos químicos inscritos e avaliados pelo denominado regulamento REACH;
- (iii) o denominado REACH ou regulamento n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu é o regulamento pelo qual os Países Europeus exigem o registro, avaliação, autorização e restrição das substâncias e misturas químicas. Foi aprovado em 18 de dezembro de 2006 e entrou em vigor em 1º de junho de 2007;
- (iv) tal regulamento trouxe modificações substanciais para a comercialização de produtos químicos dentro da União Europeia. Seu objetivo principal é garantir uma elevação do nível de proteção da saúde humana e do ambiente. Para isso, introduziu

a obrigação do registro de todas as substâncias químicas comercializadas dentro do território da União Européia;

- (v) a partir da entrada em vigor do referido regulamento, é proibida a comercialização, incluídas a importação e exportação de substância química que não esteja registrada nas agências regulatórias da União Européia;
- (vi) O REACH atribuiu à indústria a responsabilidade de controlar os riscos associados às substâncias químicas ou misturas e transfere aos fabricantes, importadores e aos usuários intermediários a garantia de que fabricam, comercializam ou utilizam somente substâncias que não afetam de forma negativa a saúde humana ou o meio ambiente;
- (vii) para continuar a exportar seus produtos químicos para a União Européia, houve a necessidade de se adaptar à legislação internacional e contrata representante na União Européia responsável pelo registro da substancia química comercializada, o denominado "only representative", o qual foi contratado para a elaboração de todos os documentos, laudos e demais exigências estabelecidas pelo REACH, incluídos dossiês técnicos com informações gerais. Outrossim, dependendo da quantidade comercializada se faz necessária, ainda, a elaboração de Relatório de Segurança Química mais detalhado-CSR;
- (viii) em princípio, todas as substâncias químicas fabricadas ou exportadas para a União Européia em quantidades acima de 1 (uma) tonelada estão sujeitas ao registro, obrigatório para o produtor e importador, conforme manual explicativo produzido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o qual anexa;
- (ix) o REACH é considerado uma barreira técnica às exportações, porém prevista pela União Européia, que impossibilita a exportação de produtos químicos pelas empresas que não estejam adaptadas às exigências do regulamento;
- (x) a obrigatoriedade de adaptação às normas impostas pelo REACH onerou todas as indústrias químicas que comercializam seus produtos com a União Européia, já que obrigou estas empresas a contratarem serviços técnicos para regulamentação de seus produtos junto à União Européia;
- (xi) A MP 472/09 convertida em 11.06.2010 na Lei 12.249/10, prevê nos artigos 18 e 19, os quais transcreve, possibilidades de isenção de IR, PIS E ÇOFINS incidentes sobre as importâncias pagas a título de serviços técnicos prestados para procedimentos exigidos por países exportadores e sobre barreiras técnicas.

3. Define o conceito de Barreiras Técnicas à Exportação, segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

"Barreiras Técnicas às Exportações são barreiras comerciais derivadas da utilização de normas ou regulamentos técnicos não transparentes ou que não se baseiem em normas internacionalmente aceitas ou, ainda, decorrentes da adoção de procedimentos de avaliação da conformidade não transparentes e/ou demasiadamente dispendiosos, bem como de inspeções excessivamente rigorosas."

4. Por fim, questiona se as isenções previstas nos artigos 18 e 19 da Lei 12.249/10 abrangem os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelos países da União Européia em razão do regulamento de exportação de produtos químicos denominado REACH.

Fundamentos

5. Inicialmente, cabe transcrever os arts. 18 e 19 da Lei n.º 12.249, de 11.6.2010, decorrentes da conversão da Medida Provisória n.º 472 de 15.12.2009, que dispõem sobre a não incidência de Imposto de Renda na Fonte e de PIS/COFINS-Importação nas condições listadas:

“Art. 18. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2o O disposto no caput e no § 1o não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2o

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

6. Importante ressaltar a Exposição de Motivos Interministerial n.º 00180/2009 – MF/MDIC, de 11 de dezembro de 2009, da MP 472, de 2009:

“ ...

25. *A desoneração de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) visa à redução da carga tributária sobre remessas ao exterior para pagamento de serviços relativos a medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).*

26. *Acredita-se que a medida propiciará ao exportador brasileiro redução de custos/despesas relativos à comercialização de produtos de forma a possibilitar sua maior competitividade no mercado internacional.*

...

63. *Em relação à desoneração das remessas ao exterior para atendimentos de exigências dos países importadores quanto a requisitos técnicos e de medidas sanitárias e fitossanitárias, a urgência da medida se justifica duplamente pelo crescente uso desse tipo de restrição não tarifária e pela queda nas exportações brasileiras, principalmente de produtos industrializados, que estão mais sujeitos a esse tipo de restrições.”*

7. Assinale-se que barreiras não tarifárias consistem em medidas adotadas por governos que causam restrições à entrada de mercadorias importadas, com exceção das tarifas em suas variadas formas. Portanto, incluem: quotas e contingenciamento de importação, barreiras técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias e exigências ambientais. As barreiras não tarifárias visam proteger bens importantes para os Estados, como a segurança nacional, a proteção do meio ambiente e do consumidor e, ainda, a saúde dos animais e das plantas.

8. Medida sanitária é uma barreira não tarifária que visa proteger a vida e a saúde humana e animal de riscos oriundos de contaminantes, aditivos, toxinas, agrotóxicos, doenças, pestes e organismos causadores de doenças. Já uma medida fitossanitária objetiva proteger as plantas e as frutas de doenças e pestes.

9. À sua vez, barreiras técnicas são restrições ao fluxo de comércio relacionado às características dos produtos, segundo um padrão técnico, como práticas de higiene na produção de carne, requisitos para o abate do animal ou das embalagens e rótulos. Essas restrições baseiam-se ora no conteúdo do produto, ora nos testes que indicam a conformidade deste aos padrões exigidos pelo importador.

10. Nesse sentido, a OMC, ao final da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais (1986-1994), estabeleceu o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (*Sanitary and Phytosanitary Measures Agreement – SPS*) e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (*Agreement on Technical Barriers to Trade – TBT*).

11. Por sua vez, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia editaram o Regulamento n.º 1907, de 18 de dezembro de 2006, que diz respeito ao Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH). O Sistema REACH obriga as empresas que fabricam e importam substâncias químicas a avaliar os riscos para a saúde humana e meio ambiente decorrentes da utilização daquelas, bem como a tomar as medidas necessárias para a gestão dos riscos que identificarem. O REACH inspira-se no chamado Livro Branco da Comissão Europeia intitulado “Estratégia para a futura política em matéria de substâncias químicas” (Bruxelas, 27 de fevereiro de 2001), que delineou uma nova abordagem da política da UE para as substâncias químicas.

Confirma-se que o REACH é uma Barreira Técnica ao Comércio visto que a UE notificou oficialmente o Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, a respeito do REACH, sob o código G/TBT/N/EEC/52, em 21/01/2004, conforme (http://ec.europa.eu/enterprise/tbt/tbt_repository/EEC52_EN_0000.doc).

12. Tendo em vista que o REACH exige o registro das substâncias químicas comercializadas, o cumprimento de medidas sanitárias e barreiras técnicas no âmbito da OMC, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração desses serviços, para o cumprimento dessas exigências, enquadram-se nas isenções previstas nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 12.249, de 2010.

Conclusão

13. Diante do exposto e com base nos atos citados, propõe-se que a consulta seja solucionada declarando-se à interessada, que não incide PIS/Pasep- Importação, Cofins-Importação e fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador, sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (“Sanitary and Phytosanitary Measures” - SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (“Technical Barriers to Trade” - TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, relativos ao Sistema de Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH, acrônimo em inglês de “Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals”), instituído pela União Européia por meio do Regulamento CE n.º 1907, de 2006.

À consideração superior.

(Assinado Digitalmente)

Beatriz Lacerda Ciampa
AFRFB matr. 1214319

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em *****, para conhecimento, ciência da consulente e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente solução não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

(Assinado Digitalmente)

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P N.º 351/2011 (DOU de 23/05/2011)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1.º/12/2009)

REV / ADPF